

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 24, de 02 de junho de 2020, que autoriza a reabertura dos parques, espaços públicos e atrações turísticas no município de Novo Airão a partir de 29 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 29, de 13 de julho de 2020, que autoriza a exploração turística por meio de transporte fluvial, passeios de contemplação paisagísticas em áreas turísticas do município de Novo Airão; e

CONSIDERANDO a Portaria SEMA nº 87, de 07 de agosto de 2020, que autoriza a reabertura da visitação pública nas Unidades de Conservação do Estado do Amazonas a partir de 8 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Reabrir, a partir de 18 de agosto de 2020, o Parque Nacional do Jauá para visitação pública, de forma gradual e monitorada, mediante cumprimento dos protocolos de segurança sanitária estabelecidos por esta Portaria e demais normas vigentes relativas ao tema.

Parágrafo único. A reabertura da unidade de conservação deverá respeitar as medidas de prevenção e a retomada das atividades de turismo e atrativos naturais estabelecidos pelos estados e municípios que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 2º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os prestadores de serviços, agências e operadores de turismo que atuam na unidade de conservação.

Parágrafo único. Poderão ser emitidas autorizações para realização de eventos, filmagens e pesquisas na unidade de conservação.

Art. 3º As atividades de visitação pública nas unidades de conservação poderão ser realizadas desde que observadas as seguintes medidas de prevenção:

I - uso obrigatório de máscara de proteção facial cobrindo a região do nariz e boca, ainda que artesanal, durante todo o período que estiver no interior do parque.

II - disponibilizar álcool gel 70% ou produto de higienização para as mãos nas estruturas abertas à visitação e nos transportes terrestres e aquaviários, por meio dos operadores e prestadores de serviços.

III - para os atrativos que constituem a obrigatoriedade de uso de algum equipamento de proteção individual - EPI, estes não poderão ser compartilhados sem antes proceder a higienização e desinfecção dos equipamentos.

IV - manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível.

V - promover com frequência a limpeza e desinfecção dos ambientes, pisos, corrimãos, lixeiras, balcões, maçanetas, tomadas, torneiras e banheiros, além de outros objetos de uso coletivo, como cadeiras, sofás e bancos.

VI - remover jornais, revistas, panfletos e livros dos locais de comum acesso para evitar a transmissão indireta.

VII - estimular e priorizar a venda on-line de ingressos, serviços e/ou agendamentos, ou organizar o atendimento em filas para evitar aglomerações, considerando a marcação no piso com distanciamento de 2 metros, a partir do balcão e entre os clientes.

VIII - manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre os sofás, mesas, cadeiras e bancos dos espaços comuns do empreendimento.

IX - proceder a higienização e desinfecção de objetos (inclusive cardápios) e superfícies comuns, como as mesas e cadeiras após cada utilização.

X - os transportes terrestres e aquaviário de visitantes deverão priorizar a ventilação natural. Ao final de cada viagem, promover a limpeza e desinfecção dos veículos.

XI - respeitar a capacidade de transporte de cada tipo de veículo e evitar superlotação e/ou aglomeração.

XII - os prestadores de serviço deverão observar as normas e protocolos de conduta estadual e municipais e o "Protocolo para Reabertura da Visitação nas Unidades de Conservação do Mosaico do Baixo Rio Negro".

Art. 4º O número de visitantes da unidade de conservação deverá ser reduzido até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de público, de forma que a visitação possa ocorrer respeitando-se o espaçamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

Art. 5º Na primeira fase da reabertura, não será permitida a permanência de visitantes nas bases avançadas da unidade de conservação.

Art. 6º Em atrativos e espaços fechados como abrigos, auditórios, centro de visitantes, lojas de conveniência e souvenirs, o número de visitantes desses locais deverá ser reduzido até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de público, de forma que a visitação possa ocorrer respeitando-se o espaçamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

Art. 7º Não será permitida a visitação pública às comunidades quilombolas ou populações tradicionais, onde o contato com os visitantes possa representar risco de contaminação dessas comunidades, até que exista manifestação técnica de viabilidade sanitária da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS), anuência dos municípios nos quais a unidade de conservação está inserida e seja realizada consulta às comunidades locais.

Art. 8º Os visitantes deverão ser orientados quanto ao cumprimento das restrições impostas e receber informações referentes aos atrativos disponíveis no parque.

Art. 9º Havendo disposição em contrário quanto ao estabelecido nesta Portaria e nos normativos editados no âmbito Estadual ou Municipal, deverá prevalecer a norma legal do estado ou município que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP.

Art. 11 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 303, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e o que consta do Processo nº 48390.000072/2020-99, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Técnico de Acompanhamento da Recuperação Ambiental da Bacia Carbonífera de Santa Catarina - CT Bacia Carbonífera com a finalidade de supervisionar as ações relativas ao cumprimento da sentença judicial, no âmbito da Ação Civil Pública nº 93.8000533-4.

Art. 2º O CT Bacia Carbonífera será integrado pelos representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades públicas:

I - a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, que o presidirá;

II - a Agência Nacional de Mineração - ANM; e

III - o Serviço Geológico do Brasil - CPRM.

Art. 3º Serão convidados a participarem de reuniões específicas do CT Bacia Carbonífera, sem direito a voto, representantes, titulares e suplentes, dos seguintes Órgãos e Entidades:

I - a Advocacia-Geral da União - AGU;

II - o Ministério da Economia - ME;

III - o Ministério do Meio Ambiente - MMA; e

IV - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

Parágrafo único. Poderão ser convidados para participarem das reuniões específicas do CT Bacia Carbonífera, sem direito a voto, outros Órgãos e Entidades públicas e privadas.

Art. 4º Os membros integrantes do CT Bacia Carbonífera serão indicados pelo Titular do respectivo Órgão ou Entidade, e designados em Ato do Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral.

Art. 5º A participação no CT Bacia Carbonífera não será remunerada não criando vínculos ou direitos com a Administração Pública.

Art. 6º O CT Bacia Carbonífera se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, por convocação de seu Presidente.

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas por videoconferência.

§ 2º O quórum de reunião do CT Bacia Carbonífera é de maioria simples dos membros e o quórum para aprovação de matéria, caso necessário, será de metade mais um dos seus membros.

Art. 7º O CT Bacia Carbonífera terá as seguintes competências:

I - Acompanhar, propor e implementar projetos da União Federal para recuperação ambiental da Bacia Carbonífera do Sul do Estado de Santa Catarina, com vistas ao cumprimento da sentença judicial, no âmbito da Ação Civil Pública nº 93.8000533-4;

II - Acompanhar as atividades do Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da Sentença (GTA) no monitoramento dos indicadores ambientais e avaliar a evolução dos indicadores ambientais divulgados periodicamente;

III - Propor ações a serem conduzidas de forma conjunta entre as unidades e órgãos vinculados do MME, bem como de outros órgãos no âmbito da Administração Pública Federal, de forma a conferir maior agilidade na recuperação ambiental da Bacia Carbonífera do Sul do Estado de Santa Catarina;

IV - Promover a elaboração de estudos e realização de eventos técnicos que contribuam para as atividades de recuperação ambiental da região.

Art. 8º A SGM prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento e à execução dos trabalhos do CTM.

Art. 9º Eventuais despesas de deslocamento e estada necessárias ao bom funcionamento do CTM correrão à conta dos Órgãos e Entidades representados ou convidados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

#### PORTARIA Nº 305, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta do Processo nº 48370.000570/2019-36, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 418, de 19 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 3º As usinas termoeletricas de que trata o art. 3º, incisos II e III, contratadas no ACR, não irão gerar para seus agentes titulares a obrigação de arcar com o pagamento de montante financeiro de que trata o caput." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

#### DESPACHO DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48340.002603/2020-73. Interessada: CEB Distribuição S.A. Assunto: Deslocamento Temporal das Obrigações Contidas nos Anexos II e III, do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 066/1999. Despacho: Nos termos das Notas Técnicas nº 19/2020/ASSEC e nº 328/2020-DOC/SPE e do Parecer nº 257/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 1258/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 1263/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, bem como o que consta no Processo nº 48340.002603/2020-73, aprovo o Deslocamento Temporal das Obrigações Contidas nos Anexos II e III, do Quarto Aditivo ao Contrato de Concessão nº 066/1999, nos termos definidos no Anexo à este Despacho, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, nos primeiros cinco anos da prorrogação referida na Lei nº 12.783, de 2013.

BENTO ALBUQUERQUE  
Ministro

#### ANEXO

Alterações no Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 66/1999-ANEEL, que deverão ser consideradas na elaboração do novo Termo Aditivo:

a) Caput da Subcláusula Décima Quarta da Cláusula Décima Segunda - Extinção da Concessão e Reversão dos Bens e Instalações Vinculados:

Subcláusula Décima Quarta - Para o período a partir de 2024, a Inadimplência da Concessionária decorrente do Descumprimento de Critérios de Eficiência com relação à Continuidade do Fornecimento ou à Gestão Econômico-Financeira implicará a abertura do Processo de Caducidade, respeitadas as disposições deste Contrato, particularmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, observando:

b) Caput da Cláusula Décima Oitava - Condições de Prorrogação:

Além das disposições anteriores deste Contrato, a Concessionária deverá observar, pelo período de três anos contados de 1º de janeiro de 2021, as Condições de Prorrogação estabelecidas nos Anexos II e III, que foram deslocadas em relação ao Quarto Termo Aditivo, nos termos do art. 11, § 5º, da Lei nº 12.783, de 2013.

c) Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Oitava - Condições de Prorrogação:

Subcláusula Primeira - O descumprimento de uma das Condições de Prorrogação dispostas nos Anexos II e III por dois anos consecutivos ou de quaisquer das Condições ao final do período de três anos, acarretará a Extinção da Concessão, respeitadas as disposições deste Contrato, particularmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

d) Tabela I da Subcláusula Terceira da Cláusula Primeira - Continuidade do Fornecimento, do Anexo II:

Tabela I - Limites Globais Anuais de DECI e FECI.

DECI (Horas)			FECI (Interrupções)		
2021	2022	2023	2021	2022	2023
10,58	8,45	7,90	7,99	6,43	6,03

e) Subcláusula Quarta da Cláusula Primeira - Continuidade do Fornecimento, do Anexo II:

Subcláusula Quarta - O Descumprimento do Critério de Eficiência com relação à Qualidade do Serviço Prestado, por dois anos consecutivos durante o período de avaliação ou no ano de 2023, acarretará a Extinção da Concessão, nos termos das Cláusulas Décima Segunda e Décima Oitava.

f) Caput da Cláusula Primeira - Parâmetros Mínimos, do Anexo III:

Os Parâmetros Mínimos de Sustentabilidade Econômica e Financeira citados na Subcláusula Primeira da Cláusula Sétima ficam definidos, para os anos de 2021 a 2023, pela seguinte condição:

g) Subcláusula Segunda da Cláusula Primeira - Parâmetros Mínimos, do Anexo III:

Subcláusula Segunda - O atendimento do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira dependerá da observância das seguintes Inequações:

I) LAJIDA <sup>3</sup> 0 (em 2021, 2022 e 2023);

II) [LAJIDA (-) QRR] <sup>3</sup> 0 (até o término de 2021 e mantida em 2022 e 2023);

